



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00038/2020-19
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 034.00038/2020-19

Determina a responsabilidade das agências bancárias e das unidades lotéricas da capital, na vigência do Decreto 20.534 de 31 de março de 2020, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos.

Senhor Vereador Idenir Cecchim, Presidente da CEFOR.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas e, Emenda de nº 01, de autoria do Vereador Adeli Sell.

Por força da Resolução 2.582/2020, à qual instituiu o Sistema de Deliberação Remota a tramitações de proposição nesta Câmara Legislativa, o Projeto de Lei em análise foi alçado diretamente à Comissão de Constituição e Justiça para formulação de parecer sobre existência ou não de óbices de natureza jurídica que por ventura permeiam a matéria.

Neste viés, foi designado como Relator – CCJ - o Vereador Márcio Bins Ely, o qual manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, bem como da emenda de nº 01, não vislumbrando “*impedimento de ordem constitucional e legal para a regular continuidade no andamento do projeto de lei em análise, uma vez que a matéria configura-se como de interesse local, como estipula o inciso primeiro do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma, fica garantida sua apreciação pelo plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre*”.

Ocorre que o Parecer CCJ nº 0142927 de lavra do Vereador Márcio Bins Ely, durante Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 21 de maio de 2020, contou com 05 (cinco) votos contrários, o que ensejou sua rejeição – certidão pg. 15 – e, consequente redistribuição a outro Vereador membro da Comissão para nova confecção de peça jurídica – despacho presidente CCJ, pg. 13.

Devidamente redistribuído o Projeto de Lei nº 061/20, restou como “novo” relator o Vereador Mendes Ribeiro, o qual, em parecer didático, exarou entendimento pela **existência de óbice** a tramitação do Projeto e da Emenda de nº 01, por entender que: *“No caso em tela, tem-se que as proposições (PLL e Emenda nº1) oriundas do Poder Legislativo, ao definir a responsabilidade das agências bancárias e lotéricas pela organização de filas e demarcação da distância entre as pessoas em espaços públicos, pratica óbvia ingerência em assunto cuja iniciativa é de exclusividade do Poder Executivo, pois dispõe acerca da organização e administração de bens do município, na medida em que não só determina atribuições a órgãos do Executivo, mas determina a forma do uso de bens municipais (passeios públicos)”*.

Em síntese, entendeu o Vereador Mendes, ser à matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 94, incisos IV e XII, da LOM,

Em curso, o Parecer CCJ nº 0143638 de lavra do estimado Vereador Mendes Ribeiro, foi aprovado pelo pleno da Comissão de Constituição e Justiça em Reunião Extraordinária realizada pelo Sistema de Deliberação Remota na data de 26/05/20 – certidão pg. 21.

Alçado as demais Comissões que compete formulação de parecer ante o mérito proposto, aportado o expediente nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, este Vereador foi designado relator, sendo esta à síntese necessária da tramitação do expediente até o ensejo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A proposição em análise, PLL nº 061/20, em apertada síntese, intenciona dar efetividade as medidas de distanciamento social impostas pelo decreto municipal 20.534, de 31 de março de 2020, no que tange a organização das filas internas e externas observadas nas agências bancárias e nas unidades lotéricas da capital dos gaúchos.

Por sua vez, à emenda de número 01 de autoria do Vereador Adeli Sell, visa alterar dispositivos do projeto original e estabelece distância mínima entre os clientes por meio de sinalizações, bem como determina a utilização de máscaras nas dependências das agências e lotéricas e o uso do álcool em gel.

Não posso deixar de registrar minha consideração pessoal quanto ao mérito proposto na matéria, visto à situação de calamidade que atravessamos em função da pandemia que assola o "mundo". Sendo assim, todas as medidas, frisa-se, legais, à contenção de propagação e prevenção à propagação da Covid-19, merecem vênias .

De outro lado, para atingirmos tão meritórios objetivos, não podemos inobservar imposições legais pertinentes a prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de afrontarmos aos Princípios da Independência dos Poderes e Harmonia entre os Poderes, gerando assim instabilidade jurídica e conflitos de entendimentos forenses já segmentados

Neste curso, evidente, há que se considerar o Parecer devidamente aprovado pela CCJ, por ser tal comissão a responsável pelo filtro de Legalidade e Constitucionalidade de matérias em tramitação neste legislativo. Por sua vez, e, dentro das competências imposta a esta CEFOR - art. 37 do Regimento Interno -, este relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do PLL nº 061/20.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2020.

Airto Ferronato,

Vereador/ Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 20/08/2020, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0160148** e o código CRC **53E243F8**.

Referência: Processo nº 034.00038/2020-19

SEI nº 0160148



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 090/20 – CEFOR** contido no doc 0160148 (SEI nº 034.00038/2020-19 – Proc. nº 0154/20 – PLL 061), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de agosto de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 27/08/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161507** e o código CRC **93EF1E55**.